



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00381/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102241/2020-54

INTERESSADOS: CAMTER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S.A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização. 3. Não acolhimento da preliminar de ofensa ao princípio do devido processo legal. 4. Não acolhimento da preliminar de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. Não ocorrência de prescrição. 6. Ausência de provas da existência de conluio envolvendo a empresa CAMTER CONSTRUÇÕES S.A. 7 Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. 8. Pelo não acolhimento das sugestões postas no Relatório Final da Comissão Processante.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ nº 05.500018/0001-76.

2. Em síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades nas licitações das obras do PAC-Favelas, no Rio de Janeiro, em que, segundo a acusação, as empresas participantes teriam frustrado o caráter competitivo das licitações, por meio de acordos de mercado entre licitantes e pagamento de propina a agentes públicos.

3. Tais irregularidades foram apontadas no Acordo de Leniência firmado pela Andrade Gutierrez com a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU. Os referidos fatos também foram objeto da ação penal nº 0017513-21.2014.4.02.510 - Operação Saqueador e Calicute.

4. Instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria nº 813, de 27/03/2020, publicada no DOU nº 61, de 30/03/2020, foi lavrado o Termo de Indiciação em 13/07/2020 (SEI 1545120), por entender que a CAMTER frustrou a competitividade do processo licitatório da Concorrência Nacional nº 002/2007/SEOBRAS/MCIDADES/CAIXA para a execução das obras do Programa PAC-Favelas, sendo “vencedora”, em consórcio, do Lote 2, referente a obras do complexo de Manguinhos, e deu cobertura para que outros dois consórcios “vencessem” a disputa em relação aos Lotes 1 e 3.

5. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do PAR, dando-lhe ciência do termo de indicição e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

6. Tempestivamente, a empresa apresentou, em 20/08/2020, defesa escrita (SEI 1610111), que foi devidamente analisada pela CPAR.

7. Em 07/12/2020 foi elaborado o Relatório Final (SEI 1739339). A CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 88, inc. II e III, c/c art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/1993.

8. A autoridade instauradora, por meio de despacho, datado de 08/12/2020, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos seus termos (SEI 1750464).

9. Assim, devidamente intimada pela DIREP, conforme e-mail datado de 08 de dezembro de 2020, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa no 13/2019, a empresa CAMTER apresentou a petição (SEI 1769678), em 21/12/2020.

10. Em 30/12/2020 foi realizada reunião entre os procuradores da empresa e a COREP, cuja apresentação veiculada durante reunião realizada pela plataforma Teams foi juntada aos autos (SEI 1781623).

11. Por meio do Despacho DIREP (SEI 1769685), de 21/12/2020, a Corregedoria-Geral da União elaborou a Nota Técnica nº 1395/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1965824) e concluiu pela regularidade do PAR, entendendo que foi observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto resultados do devido processo legal, bem como que não se verificou a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR, ou seja, que as informações trazidas não foram suficientes a afastar as irregularidades apontadas pela comissão.

12. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geralda União (SEI 1999193) para análise e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

13. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

II.1.1. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

14. Em sede de preliminar, a defesa da indiciada alega que a instauração de PAR para apurar irregularidades abarcadas unicamente pela Lei Anticorrupção e que a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade prevista na Lei de Licitações como competência exclusiva de outro órgão fere as regras processuais previstas nessa lei e o devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

15. Contudo, conforme devidamente apontado pela CPAR, a Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal (art. 51 da Lei nº 13.844/2019 – antigo Art. 66 da Lei nº 13.502/2017).

16. Nesse panorama, o que interessa à análise do presente caso é o repasse de verbas públicas da União aos Estados, Distrito Federal ou Municípios. O repasse ocorre, basicamente, sob três formas: i) transferências constitucionais ou obrigatórias; ii) transferências legais ou “fundo a fundo”; e iii) transferências voluntárias. Quanto à primeira forma, verifica-se que os valores passam a fazer do orçamento do ente da federação a que se referir, deixando de pertencer à União. Por isso, a CGU não tem competência para fiscalizar a aplicação desses recursos. Em contrapartida, no que se refere às outras duas últimas modalidades de repasse, as verbas federais transferidas não passam a pertencer aos entes e nem são incorporadas aos seus orçamentos. Por este motivo, a CGU pode atuar na fiscalização dessas modalidades de transferências de recursos e eventual ato de corrupção envolvendo a aplicação desses recursos é também um ato de corrupção contra a União, portanto, devendo recair sobre eventual episódio as competências dos órgãos de investigação e repressão a ilícitos da União.

17. Nesse sentido, no Parecer nº 00066/2017/DECOR/CGU/AGU, de 28 de junho de 2017, aprovado pelo Despacho nº 01177/2018/GAB/CGU/AGU, de 24 de dezembro de 2018, emitido pelo Exmo. Consultor-Geral da União Substituto, em que foi objeto de análise a competência dos órgãos e entidades federais para apurar eventuais atos lesivos praticados por pessoas jurídicas em face de administração pública municipal ou estadual, quando envolvidos recursos federais, o entendimento foi o seguinte:

Em que pese a competência primária do ente federativo contratante, é incontestável a atribuição, de forma concorrente, não só da Controladoria-Geral da União, mas das Pastas Ministeriais que transferiram recursos federais via convênios e instrumentos congêneres, para fins de fiscalizar e aplicar sanções – previstas no microsistema sancionatório-administrativo – a terceiros que cometeram irregularidades mediante a utilização daquelas verbas repassadas pela União aos Estados e/ou Municípios.

18. No caso concreto, os recursos são oriundos do Contrato de Repasse nº 0222647-93/2007, celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, para execução da urbanização integrada do Complexo do Manguinhos no município do Rio de Janeiro, sendo estabelecido inicialmente R\$ 176.200.000,00 (cento e setenta e seis milhões e duzentos mil reais) da União e R\$ 58.800.000,00 (cinquenta e oito milhões e oitocentos mil reais) de contrapartida do Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, verifica-se que é uma transferência voluntária, tendo a CGU competência para fiscalizar a aplicação deste recurso. Portanto, é perfeitamente legal e possível à CGU apurar e aplicar a sanção de inidoneidade à empresa indiciada.

19. Ademais, a defesa aduz que a Comissão utilizou a IN CGU nº 13/2019 como rito processual de forma demasiadamente expansiva a todas as infrações administrativas previstas em legislação específica para as quais não haja regras procedimentais próprias. Contudo, a Comissão Processante demonstrou, corretamente, que o estatuto anticorrupção está sendo utilizado apenas processualmente, tendo em vista que se trata de rito mais benéfico para as processadas em relação ao previsto na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.784/93 e que melhor proporciona o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, há expressa determinação no sentido da utilização do procedimento pelo art. 12 do Decreto nº 8.420/2015.

20. A título exemplificativo, o prazo para apresentar defesa na IN CGU nº 13/2019 é de 30 dias corridos a contar da cientificação oficial (art. 16 c/c art. 18 Parágrafo Único), enquanto o prazo da Lei de Licitações é de 5 dias úteis contados da data em que a vista é franqueada ao interessado (art. 87, §2º c/c art. 109, §5º). Outro exemplo da melhor garantia de contraditório e da ampla defesa é a previsão de alegações finais, consoante Art. 22 da IN CGU nº 13/2019, após apresentação do relatório final pela CPAR.

21. A defesa da processada alega, ainda, que teria havido a ausência de descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado no Termo de Indiciação e ausência de apontamento das provas específicas. Contudo, tais alegações também não merecem prosperar. Primeiramente, o Termo de Indiciação apresenta todos os requisitos, descrições e fundamentos necessários, sem que se verifique qualquer mácula de índole formal, de modo que a CPAR apresentou adequadamente o enquadramento da conduta (itens 15, 16, 24, 25 e 35, SEI 1545120). Se as provas apontadas são suficientes ou não para uma condenação, é uma questão que será analisada no mérito da presente manifestação. Em segundo lugar, o Histórico da Conduta relacionado ao Acordo de Leniência celebrado com o CADE está disponibilizado nos autos deste PAR, no SEI nº 1537831.

22. Portanto, diante das considerações acima, não merece acolhimento a preliminar suscitada pela defesa da CAMTER quanto à ofensa ao princípio do devido processo legal.

II.1.2. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

23. A defesa da empresa CAMTER alegou violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, argumentando que: i) não foi facultado à indiciada o direito de acompanhar, desde o primeiro ato de produção de prova, o procedimento preliminar investigativo que ensejou a abertura do presente PAR (Processo Administrativo nº 00190.114331/2018-73); ii) houve ofensa à CF/88, art. 5º, incisos XXXIII e LV, à Lei de Acesso à informação, ao Estatuto da OAB e ao Parecer AGU nº 84/2016; iii) a indiciada teve acesso a apenas algumas partes do Processo Administrativo nº 00190.114331/2018-73, especialmente meios de prova oriundos de processos que tramitam em outros órgãos e que apenas corroboram a tese de acusação.

24. No entanto, tal como delineado pela CPAR, tanto as normas administrativas que regulam a matéria, incluindo o PARECER nº 84/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU referenciado pela CAMTER, quanto todas demais as normas citadas pela defesa como violadas pela CGU, não determinam ao servidor responsável pelo processo investigativo que este dê ciência, de ofício, ao investigado acerca da existência de eventual procedimento instaurado, considerando que se trata de um processo de natureza investigativa e que não esteja sujeito ao contraditório.

25. Além disso, o Processo Administrativo ao qual a indiciada se refere (Processo Administrativo nº 00190.114331/2018-73) é um procedimento sigiloso, não punitivo, de caráter preparatório realizado apenas a título de convencimento primário da Administração, preliminarmente ao processo propriamente dito e que não possui em sua bojo nenhuma acusação. Por tal razão, não são aplicáveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois sequer existe acusado ou indiciado.

26. Com relação ao Estatuto da OAB, este estabelece, para o caso em análise, que é direito do advogado examinar aos autos do Processo Administrativo nº 00190.114331/2018-73, bem como estabelece que a inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

27. No presente caso, a CGU não negou nenhum pedido acesso aos autos durante o processo investigativo preparatório e, considerando que naquele momento, pela natureza do processo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se aplicavam, não houve qualquer violação às normas citadas por parte dos servidores que conduziram o processo investigativo ora em análise, seja em relação ao Estatuto da OAB, visto que não foi negada nenhuma solicitação de informação acerca do processo em curso, seja em relação a todas as demais normas citadas, visto que nenhuma delas determina que seja dado ciência, de ofício, ao investigado, quanto à existência de procedimento investigativo instaurado. Portanto, conforme afirma a CPAR, se não houve nenhuma negativa de acesso aos autos, não houve nenhuma violação ao EOAB.

28. Ademais, todos documentos que lastreiam os fatos descritos no Termo de Indiciação foram inseridos nos autos do presente PAR, do mesmo modo que todos os documentos que fundamentaram a Nota Técnica 2.069/2019 (SEI 14455278), produto final do procedimento preliminar preparatório (Investigação Preliminar), também estão inseridos no autos deste PAR (SEI nº 1445238, nº 1537831, nº 1445084, nº 1541807, nº 1537598 e nº 1537682).

29. A defesa aduz, também, ausência de disponibilização, na íntegra, dos documentos utilizados para subsidiar a instauração do PAR em face da Camter, alegando que não foram apresentados os documentos anexos ao Histórico da Conduta relacionado ao Acordo de Leniência celebrado com o CADE pela Andrade Gutierrez. Contudo, conforme já discorrido nesta manifestação jurídica, o Histórico da Conduta relacionado ao Acordo de Leniência celebrado com o CADE está disponibilizado nos autos deste PAR, no SEI nº 1537831. A defesa afirma, ainda, que, apesar de o Anexo I do Histórico dos Atos Lesivos e Condutas Ilícitas (SEI nº 1541807) ter sido juntado aos autos do PAR, foi apresentada apenas uma versão totalmente tarjada. No entanto, a CPAR refutou, com razão, tal argumento, tendo em vista que os trechos tarjados se referem a obras executadas pela Andrade Gutierrez em outras Cidades/Estados, sem nenhum interesse para esse PAR, de modo que os trechos, de fato, relevantes foram devidamente disponibilizados.

30. Ainda nos fundamentos da preliminar, a defesa argumenta que as provas emprestadas deste PAR ocorreram sem autorização dos órgãos competentes, o que representa violação do exposto na Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual estipula que somente é permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

31. Primeiramente, a Comissão Processante esclareceu que a necessidade da autorização judicial para utilização da prova que foi produzida em outro processo se aplica aos casos em que estiverem presentes o sigilo judicial.

32. Quanto à Súmula 591 do STJ, a CPAR muito bem pontuou que os julgados que originam o Enunciado da referida Súmula versam sobre a utilização de interceptação telefônica no processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual se frisou a necessidade de que seja devidamente autorizado o aproveitamento desta pelo juízo competente, o que não se aplica a este caso. Diferentemente das situações originárias da Súmula 591 do STJ, neste caso em análise, os documentos utilizados, além de terem sido originários de processos finalizados, são públicos e podem ser visualizados por qualquer cidadão pela rede mundial de computadores.

33. Portanto, se os documentos utilizados pela CPAR já eram públicos e de amplo acesso pelo público, não há que se falar em ilegalidade na sua utilização.

34. Por fim, a defesa da indiciada alega ausência de fundamentação da Ata de deliberação CGPAR acerca da indicição da CAMTER e ausência de individualização das condutas imputadas à empresa. No entanto, ambos os argumentos não merecem prosperar. Em primeiro lugar, o Termo de Indiciação é precedido por ata, elaborada pela comissão processante, na qual se delibera pelo indiciamento da pessoa jurídica tendo em vista a existência de material probatório suficiente ao indiciamento da pessoa jurídica. Sendo assim, a ata da comissão não precisa ser exauriente, considerando que a fundamentação estará presente no termo de indicição, pela própria natureza do documento, sem a qual não teria razão de existir. Quanto à segunda alegação, ao analisar todos os documentos referenciados no Termo de Indiciação, os fatos encontram-se descritos adequadamente, com a conduta discriminada

e a forma de atuar da Indiciada devidamente pormenorizada.

35. Além disso, a individualização das condutas, ao fim e ao cabo, será objeto de análise no mérito da presente manifestação, pois se trata de uma questão mais meritória do que propriamente preliminar.

36. Portanto, tendo em vista as considerações supra, não merece acolhimento a preliminar suscitada pela defesa da CAMTER quanto à ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

II.2. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

37. Em razão da sentença absolutória proferida no âmbito da Ação Penal, a defesa alega que restou afastada por completo a contagem do prazo prescricional segundo a legislação criminal, requerendo, assim, seja aplicado ao caso o prazo prescricional quinquenal, com fundamento no art. 25 da Lei nº 12.846/2013, assim como no *caput* do art. 1º da Lei da Prescrição Administrativa.

38. Para esta análise, importa mencionar que a matéria da prescrição da pretensão punitiva estatal é tratada pelo art. 25 da Lei nº 12.846/2013:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

39. Verifica-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de 5 (cinco) anos, contados, em regra, a partir da data da ciência dos fatos a serem apurados, nos casos de infrações administrativas regidas pela Lei Anticorrupção.

40. Contudo, no caso em apreço, não se trata de infrações regidas pela Lei Anticorrupção, tendo em vista que, supostamente, ocorreram antes de sua vigência. Portanto, apenas o rito processual da Lei nº 12.846/2013 e dos respectivos regulamentos, no que couber, é utilizado pela CGU nos casos de infrações praticadas antes da vigência da Lei da Empresa Limpa, justamente por ser mais benéfico ao acusado.

41. Sendo assim, as regras de direito material a serem aplicadas ao caso não são as previstas na Lei nº 12.846/2013. Com efeito, no caso em análise, as infrações em tese praticadas estão previstas na Lei nº 8.666, de 1993, notadamente por força do artigo 30, inciso II, da Lei Anticorrupção, e levando-se em conta a data da ocorrência das infrações e a vigência da Lei Anticorrupção.

42. Dessa forma, tratando-se a prescrição de regra de direito material, e não havendo previsão específica de prescrição na Lei nº 8.666, de 1993, não resta dúvida que a lei que deve regê-la no presente caso é a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que possui a seguinte redação:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

43. A aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 nos casos de infrações cometidas por entes privados em procedimentos relacionados à licitações e contratos foi objeto de análise pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE desta CGU (NOTA TÉCNICA Nº 2170/2019/CGUNE/CRG, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/63598>), incluindo a aferição acerca da possibilidade de utilização do prazo prescricional penal na forma do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99, nos casos de infrações cometidas por entes privados em licitações e contratos efetivados com a Administração Pública Federal.

44. A referida análise concluiu pela validade da aplicação supletiva da disposição constante no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99 nos casos de infrações resultantes de ação de pessoa jurídica em licitações e contratos, que também sejam caracterizadas como crime, destacando, inclusive, o alinhamento da motivação utilizada pelo legislador à época da feitura da Lei nº 9.873/99 à regra disposta no artigo §2º, do artigo 142, da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), cuja equivalência e efeitos similares serviram de padrão e referência para produção e redação do novo dispositivo, apesar deste tratar de infrações disciplinares relacionadas aos servidores públicos federais: "*Art. 142, §2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.*"

45. Com fundamento no posicionamento adotado no Parecer nº 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/45976>), a CGUNE salientou que a alteração de regência do prazo prescricional não mantém conexão direta com o sujeito ou mesmo com a ação desse sujeito – seja ela pessoa física ou jurídica –, mas sim, com o **fato constituído a partir desta ação**.

46. O Despacho nº 00535/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que aprovou o citado PARECER n. 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, assim dispôs:

Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade.

47. Além disso, ainda que haja absolvição da pessoa física no âmbito penal, a Administração pode entender que a irregularidade configurada na esfera administrativa também se configure um ilícito penal, e assim seja utilizada a prescrição penal. Nessa linha, é o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que "as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos".

48. Com relação a isso, o parecer vinculante da AGU nº JL-06-2020, aplicável *mutatis mutandis* (com as adaptações devidas) ao caso, firmou entendimento no sentido de que "a aplicação do § 2º do art. 142 da Lei n.º 8.112/90 prescinde da existência de inquérito policial ou ação penal, ou seja, a capitulação da infração disciplinar também como crime pela Administração é suficiente para fundamentar a utilização dos prazos prescricionais penais". Portanto, a tese da defesa, de não se utilizar o prazo prescricional penal em razão de o juiz ter absolvido o representante da empresa, não prospera, em razão dos diversos pontos acima apresentados.

49. Nesse contexto, vale destacar que, ao utilizar o prazo prescricional penal, devem ser aplicados os prazos prescricionais em abstrato previstos no art. 109 do Código Penal, ou seja, com base no máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

50. Realizada a análise acima, o ponto fulcral da questão é determinar em qual crime consiste o fato objeto da ação punitiva, a fim de se verificar por qual norma reger-se-á o prazo prescricional. Ressalte-se que, no âmbito da Ação Penal nº 0017513-21.2014.4.02.510, o MPF denunciou o executivo que atuava em nome da CAMTER por crime contra a ordem econômica, conforme o disposto no Art. 4, incs. I e II (alíneas a, b e c) da Lei nº 8.137/90, qual seja (SEI nº 1445084, fl. 9):

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde meados de 2006 até 3 de abril de 20147, SÉRGIO CABRAL, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro; WILSON CARLOS, ex-secretário de governo; HUDSON BRAGA, sucessivamente subsecretário e secretário de obras, **JUAREZ MIRANDA JÚNIOR, representante da empresa CAMTER**; BENEDICTO JUNIOR, MARCOS VIDIGAL DO AMARAL e KARINE KARAOGLAN KHOURY RIBEIRO, representantes da empresa ODEBRECHT; MARCELO DUARTE RIBEIRO, representante da empresa OAS; MAURÍCIO RIZZO e GUSTAVO SOUZA, representantes da empresa QUEIROZ GALVÃO; PAULO MERIADE DUARTE, representante da empresa DELTA; PAULO CESAR ALMEIDA CABRAL, representante da empresa EIT; JOSÉ GILMAR FRANCISCO DE SANTANA, representante da empresa CAMARGO CORRÊA; RICARDO PERNAMBUCO, acionista controlador da CARIOCA ENGENHARIA; além de executivos da ANDRADE GUTIERREZ e de outros da CARIOCA ENGENHARIA imunes por força de acordo de colaboração premiada, em conluio e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, abusaram do poder econômico, dominando o mercado e eliminando totalmente a concorrência mediante acordo das empresas citadas, visando: a) a fixação artificial de preços e quantidades vendidas ou produzidas, b) o controle do mercado de obras públicas executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro; c) o controle, em detrimento da concorrência, da rede de fornecedores do Governo do Estado do Rio de Janeiro (FATO 03 / art. 4º, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.137/90).

51. Desse modo, conforme destacado na Nota Técnica nº 2069/2019/COREP/CRG, a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o art. 109, III do Código Penal, ocorreria em 12 anos; e, considerando que a execução dos contratos em Manguinhos se deu até 23/11/2010, a prescrição ocorreria somente em 2022.

52. Ainda que assim não o fosse, considerando-se a data de assinatura do contrato para a execução da obra do PAC Favelas, qual seja, fevereiro de 2008, mantém-se a possibilidade de apuração dos fatos narrados acima considerando a ocorrência da interrupção da prescrição em 09/07/2018, conforme bem observado pela Comissão Processante. Nos termos da Lei nº 9.873/99, em seu Art. 2º, II, a interrupção da prescrição ocorre por ocasião de um ato da Administração que importe em inequívoca apuração do fato. O ato inequívoco que, de fato, importou apuração do fato pela Administração Pública foi a celebração do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU, e as empresas que integram o grupo econômico Andrade Gutierrez, em 9 de Julho de 2018.

53. Dessa forma, tem-se o reinício da contagem do prazo, ocorrendo a prescrição somente em 2030.

54. A empresa afirma, ainda, sobre a interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco que importe apuração do fato, que o Acordo de Leniência não é ato investigativo, mas ato convencional, em que CGU, AGU e Andrade Gutierrez estipularam os termos em que as sanções cabíveis seriam mitigadas.

55. Contudo, diferentemente do que entende a defesa, o acordo de leniência não se trata apenas da negociação dos termos; é sim, também, um ato investigativo, por meio do qual a Administração obtém informações sobre os ilícitos. Para celebração do ajuste, deve haver colaboração efetiva com as investigações e com o processo administrativo, resultando na obtenção

de informações a respeito dos elementos de autoria e materialidade das infrações sob apuração.

56. Além disso, a celebração do acordo de leniência representa indubitavelmente um ato inequívoco que importa em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração. Portanto, trata-se de mais uma causa de interrupção da prescrição, na forma do artigo 2º, inciso IV, da Lei 9.873, de 1999.

57. Assim, tendo em vista a análise acima, não merece razão o argumento da defesa de que a pretensão punitiva da Administração se encontra prescrita.

II.3. MÉRITO. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONTRA A EMPRESA CAMTER CONSTRUÇÕES S.A. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*.

58. No Termo de Indiciação, a Comissão Processante apontou que a empresa indiciada teria, supostamente, participado de esquema montado para a prática de diversos atos ilícitos em licitação pública, o que teria gerado prejuízo à Administração.

59. A defesa da CAMTER CONSTRUÇÕES S/A, por sua vez, em resumo, alega a inexistência de provas idôneas de que tenha concorrido para a fraude à licitação acusada ou qualquer ato ilícito.

60. Analisando o conjunto probatório dos autos, entendo que merece razão a alegação da defesa da indiciada. Em primeiro lugar, cumpre destacar que, segundo a acusação, o elo que unia a CAMTER com as demais empresas (Delta, Andrade Gutierrez, Carioca Engenharia, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Camargo Corrêa e EIT) era o seu Diretor de Operações, JUAREZ MIRANDA JÚNIOR, que foi absolvido no Processo nº 0017513-21.2014.4.02.5101 (SEI 1610111, fls. 37-178) por falta de provas para comprovar a autoria do crime. Vejamos:

Por outro lado, entendo que não há provas suficientes que comprove a autoria imputada a **JUAREZ MIRANDA JÚNIOR, KARINE KARAOGLAN KHOURY RIBEIRO e PAULO CÉSAR ALMEIDA CABRAL**.

[...]

Em relação ao acusado PAULO CÉSAR CABRAL, superintendente da EIT, afirmou em seu interrogatório que não participou de nenhuma reunião para acertar que empresa venceria qual licitação e que quando a empresa resolveu entrar no consórcio, o edital já tinha saído, não tendo participado de tratativas. Quanto às reuniões dos dias 04/09/2007 e 08/01/2008, mencionadas na denúncia como realizadas pelos líderes das empreiteiras para ajuste de editais, o ora acusado logrou demonstrar que, estava nos EUA na reunião do dia 08/01 e que na reunião do dia 04/09, a EIT sequer teria respondido ao email cujo assunto era a convocação para referida reunião (fl. 44). No mais, não há nos autos sequer indícios de prova de sua participação no esquema criminoso.

Nesse contexto, diante da ausência de provas suficientes para condenação, entendo devida a absolvição **JUAREZ MIRANDA JÚNIOR, KARINE KARAOGLAN KHOURY RIBEIRO e PAULO CÉSAR ALMEIDA CABRAL** em relação ao conjunto de fatos 3 (grifou-se)

61. Portanto, em uma lógica dedutiva, se JUAREZ MIRANDA JÚNIOR era o elo que ligava a CAMTER com as demais empresas, e este foi absolvido por falta de provas no processo criminal, não é possível afirmar que a empresa indiciada praticou os atos ilícitos apontados pela Comissão Processante, de acordo com as provas apontada pela CPAR, salvo se outras provas contundentes estivessem presentes que ligassem a empresa aos atos ilícitos, por exemplo, com a participação de outro funcionário ou com a apresentação de outra prova que desse certeza da participação.

62. Além disso, essas outras provas deveriam comprovar minimamente uma individualização da conduta de cada empresa, seja no conluio realizado, seja em eventual pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, o que, salvo melhor juízo, não ocorreu no presente caso.

63. Com efeito, o acordo de leniência firmado entre a empresa Andrade Gutierrez e o CADE foi utilizado pela CPAR em seu Termo de Indiciação - Sei nº 1545120 para provar a suposta ligação entre a empresa CAMTER e as demais empresas. Tal ligação teria se dado por meio do executivo JUAREZ MIRANDA JÚNIOR.

64. Vejamos trecho do acordo de leniência firmado pela Andrade Gutierrez com o CADE (Sei nº 1537837), citado no Termo de Indiciação:

“24. De acordo com os Signatários, **a Camter praticou condutas anticompetitivas consistentes em acordos de** (i) fixação de preços das propostas, condições e vantagens em licitação pública; (ii) divisão de mercado entre concorrentes, por meio da formação de consórcios e apresentação de propostas de cobertura; e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis, a fim de frustrar o caráter competitivo da Concorrência Nacional nº 002/2007, conduzida pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro, financiada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

25. **A Camter participou da conduta anticompetitiva nas Fases 2 e 3**, sendo que, nas licitações, atuou sempre como membro do Consórcio Manguinhos (Andrade Gutierrez/Camter/EIT). Na licitação “Lote 1 – Comunidade da Rocinha”, apresentou proposta de cobertura; no “Lote 2 – Complexo de Manguinhos”, foi vencedor; e, no “Lote 3 – Complexo do Alemão”, apresentou proposta de cobertura. Sua participação na conduta foi implementada por seu funcionário (atualmente funcionário e/ou ex-funcionário) **Juarez Miranda Junior** (Diretor de Operações da Camter), e está evidenciada, por exemplo, nos Documentos 17, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, e nos parágrafos 23, 24, 25, 37, 42, 43, 78, 80, 81, 91, 95, 107, 110, 125, 133, 134, 145, 146, 147, 150, 157, 160, 165, 167 e 170 deste Histórico da Conduta.” **(DESTAQUE NOSSO)**

65. Dos documentos citados como prova no referido acordo, verifica-se que os de maior importância são os documentos 17, uma agenda de *Outlook* que representaria a reunião que teria ocorrido em 04/09/2007, na qual estaria presente o Diretor de Operações da CAMTER, senhor JUAREZ MIRANDA JÚNIOR, e o Documento 27, que também apresenta uma agenda de *Outlook*

que representaria uma reunião ocorrida em 08/01/2008. O restante dos documentos apontados são: 28 (Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio); 29 (Ata da Sessão da Abertura da Concorrência Nacional); 30 (comprova a realização da Sessão de Divulgação da Análise da Documentação do Envelope "A"); 31 (comprova a consagração dos vencedores da licitação de cada lote da Concorrência Nacional nº 2/2017); 32 (publicação no DOU do resultado da Concorrência Nacional nº 2/2007); 33 (contrato do Lote 1 firmado sob o número 001/2008); 34 (publicação do resultado final da concorrência, após os recursos); 35 (contrato assinado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Consórcio Manguinhos).

66. Verifica-se, portanto, que os únicos documentos que acompanham o relato dos subscritores do acordo de leniência que poderiam comprometer, ainda que por dedução, diretamente a empresa CAMTER seria a comprovação do comparecimento do senhor JUAREZ MIRENDA JÚNIOR, à época Diretor de Operações da empresa, às reuniões que definiram o conluio entre as empresas e combinação do edital etc. (Documentos 17 e 27). **Os demais documentos são todas publicações ordinárias comuns a qualquer processo licitatório e que, isoladamente, nada provam no que diz respeito à existência de conluio ou fraude.**

67. Outros trechos do acordo de leniência firmado entre Andrade Gutierrez e CADE tem as seguintes argumentações:

“43. De acordo com os Signatários, **Juarez Miranda Junior foi, durante a conduta, Diretor de Operações da Camter, sendo, portanto, representante do alto escalão da empresa.** Sua atuação na conduta consistiu em acordos de (i) fixação de preços das propostas, condições e vantagens em licitação pública; (ii) divisão de mercado entre concorrentes, por meio da formação de consórcios e apresentação de propostas de cobertura; e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis, a fim de frustrar o caráter competitivo da Concorrência Nacional nº 002/2007, conduzida pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro.

44. Participou da conduta anticompetitiva nas Fases 2 e 3, notadamente do seguinte modo: na licitação “Lote 1 – Comunidade da Rocinha”, apresentou proposta de cobertura, em linha com aquilo definido no acordo anticompetitivo; no “Lote 2 – Complexo de Manguinhos”, **participou de, pelo menos, duas reuniões com concorrentes datadas de 04 de setembro de 2007 e 08 de janeiro de 2008, para discutir a constituição do Consórcio Manguinhos** e apresentou proposta vencedora, em linha com aquilo que foi definido no acordo anticompetitivo; e, no “Lote 3 – Complexo do Alemão”, apresentou proposta de cobertura, em linha com aquilo definido no acordo anticompetitivo. **Sua participação se deu entre maio de 2007 e início de 2008, e está evidenciada, por exemplo, nos Documentos 17 e 27 e nos parágrafos 25, 43, 110, 134 e 146 deste Histórico da Conduta.” (DESTAQUE NOSSO)**

68. Os trechos acima colacionados nada inovam quanto às acusações já feitas, pois baseiam-se nos dois documentos que comprovariam a reunião da qual teria participado o representante da CAMTER. Contudo, como já argumentado acima, tais documentos foram contestados pela defesa, inclusive em sede criminal, e parecem não se sustentar em relação ao senhor JUAREZ MIRANDA JÚNIOR.

69. Outra prova apontada no termo de indicição foi o acordo de leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e Advocacia-Geral da União (AGU) também com a empresa Andrade Gutierrez. Nesse ponto, verifica-se que se trata dos mesmos fatos narrados no acordo de leniência com o CADE, acima descrito, razão pela qual a CPAR, para não ser repetitiva, não consignou novamente os relatos.

70. Mais uma prova apontada pela CPAR teria sido a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JUAREZ MIRANDA JÚNIOR, que redundou na Ação Penal nº 0017513-21.2014.4.02.510. Ocorre que o representante da CAMTER no suposto conluio, justamente o Diretor de Operações à época, foi absolvido das acusações apresentadas em juízo. Ademais, não foi levantada, ou pelo menos não foi apontado pela CPAR, nenhum outro fato novo na denúncia que fosse diferente dos apontados na delação premiada da Andrade Gutierrez.

71. Já no que diz respeito ao acordo de leniência firmado entre a CGU/AGU e a OAS, verifica-se que não há nenhuma menção, pelo menos indicada no termo de indicação, à prova de quem teria sido o representante da CAMTER nas reuniões realizadas entre as empresas de construção e sobre a efetiva participação da empresa. Também não há indicação de outras provas específicas, fora a narrativa propriamente dita apresentada no acordo de leniência, que comprove a participação da CAMTER nas combinações apresentadas na acusação ou no pagamento de vantagens indevidas a autoridades.

72. Nesse ponto, é importante ressaltar que **não opera, no presente caso, a responsabilidade objetiva, visto que os fatos são anteriores à vigência da Lei nº 12.846/2013. Desse modo, não cabe aplicar à presente análise o art. 3º da LAC, que, para reforçar o caráter objetivo da responsabilização, estabelece a independência em relação à responsabilidade das pessoas físicas de alguma maneira envolvidas com o ato lesivo.**

73. Ademais, a CPAR não indicou outras provas que pudessem comprovar o elo entre a CAMTER e a demais empresas. Neste ponto, o Relatório de Ação de Controle da CGU nº 201217242 (SEI 1445238) indicando sobrepreço nas obras é um indício que poderia estar presente em diversas obras no contexto brasileiro, haja vista ser uma inconsistência relativamente comum. Com efeito, não se trata do primeiro, nem do último relatório de auditoria da CGU que aponta sobrepreço em obras públicas. Assim, o indício de sobrepreço, isoladamente, também não é suficiente para afirmar concluir pela prática de atos ilícitos pela indiciada.

74. Portanto, tendo em vista que, em Acordos de Leniência, os signatários são parciais, especialmente porque sua atuação envolve interesse no recebimento de benefícios, não é possível fundamentar a condenação da CAMTER apenas com base nos acordos. Para tanto, seria necessário que eles estivessem corroborados por outros elementos de prova contundentes constantes nos autos que comprovassem o nexo causal da empresa indiciada com as infrações, o que não ocorreu no presente caso.

75. Ressalte-se, ainda, que, além de não serem suficientes para imputar a condenação à indiciada, as provas são apontadas pela Comissão Processante de forma genérica com indicição do local/arquivo em que estão, mas sem mencionar um documento específico que comprove os atos ilícitos supostamente cometidos pela CAMTER e também sem delimitar de forma detalhada a participação de cada empresa no suposto ilícito. Além disso, principalmente no caso do acordo da OAS, há somente a narrativa contida no histórico de conduta do acordo, o que, isoladamente, também não é meio de prova.

76. Sendo assim, em decorrência do princípio *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, sugere-se a **absolvição** da indiciada CAMTER CONSTRUÇÕES S/A, por insuficiência de provas.

IV. CONCLUSÃO

77. Ante o exposto, manifesto discordância total pelas conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR por não haver provas suficientes de participação da CAMTER no conluio alegado pela CPAR e nem em pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, razão pela qual sugere-se o arquivamento do feito pelo senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102241202054 e da chave de acesso c916ca97



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 778612734 e chave de acesso c916ca97 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA. Data e Hora: 24-02-2022 12:16. Número de Série: 1748014. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00063/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102241/2020-54

INTERESSADOS: CAMTER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S.A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00381/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado para apurar condutas praticadas pela empresa CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ nº 05.500018/0001-76, referentes a irregularidades nas licitações das obras do PAC-Favelas, no Rio de Janeiro, em que, segundo a acusação, as empresas participantes teriam frustrado o caráter competitivo das licitações, por meio de acordos de mercado entre licitantes e pagamento de propina a agentes públicos. O Termo de Indiciação entendeu que a CAMTER frustrou a competitividade do processo licitatório da Concorrência Nacional nº 002/2007/SEOBRAS/MCIDADES/CAIXA para a execução das obras do Programa PAC-Favelas, sendo “vencedora”, em consórcio, do Lote 2, referente a obras do complexo de Manguinhos, e deu cobertura para que outros dois consórcios “vencessem” a disputa em relação aos Lotes 1 e 3.

2. Concordo com o parecer ora aprovado no sentido de **discordar totalmente das conclusões do Relatório Final** da Comissão de PAR, pois, com efeito, não há provas suficientes para a condenação sugerida.

3. O elo que unia a CAMTER com as demais empresas (Delta, Andrade Gutierrez, Carioca Engenharia, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Camargo Corrêa e EIT) era o seu Diretor de Operações, JUAREZ MIRANDA JUNIOR, que foi absolvido no Processo nº 0017513-21.2014.4.02.5101 (SEI 1610111, fls. 37-178) por falta de provas para comprovar a autoria do crime. Se JUAREZ MIRANDA JUNIOR era o elo que ligava a CAMTER com as demais empresas, e ele foi absolvido por falta de provas no processo criminal, não é possível afirmar que a empresa indiciada praticou os atos ilícitos apontados pela Comissão Processante, de acordo com as provas apontada pela CPAR, salvo se outras provas contundentes -- inexistentes no caso -- estivessem presentes e ligassem a empresa aos atos ilícitos, por exemplo, com a participação de outro funcionário ou com a apresentação de outra prova que desse certeza da participação.

4. Aprofundando mais no caso concreto, uma mera agenda de *Outlook* que representaria uma reunião na qual estaria presente o Diretor Comercial da EIT, senhor JUAREZ MIRANDA JUNIOR, não pode ser suficiente para comprovar que ele compareceu, muito menos que cometeu um ilícito.

5. É importante ressaltar que não opera, no presente caso, a responsabilidade objetiva, visto que os fatos são anteriores à vigência da Lei nº 12.846/2013. Desse modo, não cabe aplicar à presente análise o art. 3º da LAC, ainda mais porque não ficou comprovado o nexo causal entre a conduta de um agente da empresa e o ato ilícito.

6. Também é pacífico que a palavra exclusiva de um delator num acordo de leniência, não é suficiente, por si só, para justificar uma condenação. Em Acordos de Leniência, os signatários são parciais, especialmente porque sua atuação envolve interesse no recebimento de benefícios. Assim, não é possível fundamentar a condenação da CAMTER apenas com base nos acordos. Para tanto, seria necessário que eles estivessem corroborados por outros elementos de prova contundentes constantes nos autos que comprovassem o nexo causal da empresa indiciada com as infrações, o que não ocorreu no presente caso.

7. Diante do exposto e do que dos autos consta, acompanho o **PARECER n. 00381/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU** ora aprovado e manifesto discordância total com as conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR em relação às penalidades sugeridas, por entender que as provas dos autos não são suficientes para afirmar que a CAMTER CONSTRUÇÕES S/A participou de forma efetiva de esquema montado para a prática de atos ilícitos em licitação pública.

Assim, e pela impossibilidade de responsabilização objetiva no presente caso, recomenda-se a **absolvição** da pessoa jurídica indiciada CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ nº 05.500018/0001-76 e, por consequência, o **arquivamento** deste Processo Administrativo de Responsabilização de Empresa.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 831972589 e chave de acesso c916ca97 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 25-02-2022 16:47. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00674/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102241/2020-54

INTERESSADOS: CAMTER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S.A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 63/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 381/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102241202054 e da chave de acesso c916ca97



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1018116383 e chave de acesso c916ca97 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-10-2022 19:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
